

**JUNTADA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
(RECURSOS/CONTRARRAZÕES/JULGAMENTOS)**

Junto aos autos do processo licitatório nº 2022.05.16.01, na modalidade, PREGÃO - ELETRÔNICO, os Recursos Administrativos/Contrarrazões/Julgamentos para o supracitado Edital.

SÃO BENEDITO - CE, 27 de Julho de 2022.

  
**LUIS CARNEIRO MACHADO**  
Comissão de Licitação  
Pregoeiro

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

P M S B  
FLS Nº 582  
Du

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE

Pregão Eletrônico nº 2022.05.16.01

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar RAZÕES DE RECURSO contra a declaração de vencedora da empresa MOVENORD – MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, para os Lotes nº 1 e 3, bem como a SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para o Lote nº 4, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – LOTES 1 e 3 – VENCEDORA: MOVENORD

1. A empresa MOVENORD – MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, declarada vencedora para os Lotes nº 1 e 3 correspondentes a armários e mesas, descumprindo diretamente normas do Edital, uma vez que apresentou certificados vencidos para ambos os Lotes, bem como houve identificação da proposta inicial descumprindo a cláusula 6.2.1 do Edital.

2. De início, importante destacar que foram apresentados o certificado NBR 13961, vencido em 03/05/2022 e NBR 13966, vencido em 12/03/2022. Logo, não é cabível que a empresa declarada vencedora, tenha apresentado certificados vencidos para ambos os Lotes, descumprindo as normas do Edital visto que exigir certificado atualizado é o mínimo que se espera de uma empresa licitante.

03. Destarte, é importante destacar que não pode a empresa se manter omissa e apresentar laudos vencidos, quando estes atualizados são devidamente exigidos pelo Edital, tendo em vista que este configura lei entre as partes, não sendo possível realizar uma interpretação extensiva para benefício de apenas um licitante. Logo, é obrigação desta cumprir as normas editalícias, o que não foi realizado pela empresa MOVENORD.

04. Além disso, também houve identificação da proposta inicial, devido ao uso de papel timbrado, configurando mais um descumprimento, tendo em vista violar diretamente a cláusula 6.2.1 do Edital. Desse modo, é evidente que não pode a empresa ser mantida como vencedora diante de tais afrontas ao Edital.

II – LOTE Nº 4 – VENCEDORA: SERRA MOBILE

05. É importante destacar que também houve descumprimento dos termos do Edital por parte da empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, declarada vencedora para o Lote nº4, correspondente a cadeiras, uma vez que não apresentou certificado NBR 16031, exigido no Termo de Referência do Edital.

06. Dessa forma, é notório que a empresa vencedora não cumpre com as qualificações técnicas necessárias para o fornecimento dos objetos licitados, não sendo possível o descumprimento do Edital, quando este configura lei entre as partes.

III – FUNDAMENTOS:

07. Destarte, é de conhecimento comum nas licitações de que o Edital configura lei entre as partes, uma vez que define as condições específicas do certame para devido cumprimento do interesse e necessidade da Administração Pública. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria, ao decidir em sede de Apelação Cível, o Tribunal Regional Federal TRF-4, a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao Edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art.43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.

(TRF-4 – AC:50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data do julgamento: 11/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação D.E. 16/12/2013)

08. Em vista disso, é clarividente que não assiste razão para a manutenção da decisão que declarou as duas empresas como vencedoras, sendo emergente ambas as desclassificações, uma vez que descumpriram os termos do Edital. Logo, não pode a empresa vencedora do certame não cumprir com requisitos fundamentais para a qualificação técnica.

09. É evidente que o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de certos produtos depende do cumprimento de regras técnicas, principalmente quando serão utilizados por crianças e adolescentes. Logo, o

objeto deve conter os critérios técnicos mínimos do produto, para cumprir requisitos decorrentes da legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame, caso contrário, não haveria necessidade da exigência de certificado algum.

10. Destarte, determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de orientação procedimental ou de certificação. Assim sendo, o cumprimento da certificação é um meio que a Administração Pública encontrou para garantir que o objeto licitado preencha os requisitos necessários, por razões de segurança, interesse público e Meio Ambiente, sem opção de isenção.

11. Portanto, é evidente que não podem as empresas vencedoras do certame para os Lotes nº 1, 3 e 4, deixarem de apresentar os certificados ou apresentarem certificados vencidos, uma vez que a partir do instante que estes são exigidos pelo Edital, configura lei entre as partes e é de cumprimento obrigatório por todos os licitantes concorrentes do procedimento licitatório, para que sejam cumpridos os critérios técnicos mínimos do produto, a fim de efetivar exigência decorrente da legislação específica.

#### IV- REQUERIMENTOS:

12. Neste passo, sabendo que as disposições do edital são vinculantes às partes, bem como da importância da apresentação dos certificados exigidos conforme o Edital, para garantir que a Administração Pública receba objetos de qualidade, a recorrente requer que sejam desclassificadas as empresas MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, vencedora dos Lotes nº 1 e 3, bem como a SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vencedora do Lote nº 4, tendo em vista que ambas descumpriram as exigências do Edital já especificadas.

Termos em que Pede  
E Espera Deferimento.

São José do Mipibu, 18 de julho de 2022.

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
José Zito Bezerra Filho  
Sócio-gerente

Fechar

P M S B  
FLS N° 583  
Lu

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

Prezados Senhores  
Da Prefeitura Municipal de São Benedito - CE

P M S B  
FLS Nº 584  
Am

Ref: Pregão Eletrônico nº 2022.05.1.01 – Lote 04

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social através do sócio administrador Sr. Gustavo Bassani vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa Móveis JB Indústria e Comércio Ltda, conforme segue:

**1 - Da Tempestividade:**

Inconformada com o resultado da licitação, a empresa Móveis JB Indústria e Comércio Ltda., doravante denominada simplesmente Recorrente, apresentou Recurso Administrativo.

Ciente de que o prazo para apresentação das contrarrazões é de 3 (três) dias, e que a apresentação da presente defesa está sendo feita na data de hoje, quinta-feira, dia 21 de julho de 2022, tem-se sua plena tempestividade.

**2 - Dos Fatos:**

A empresa Recorrida Serra Mobile participou do presente pregão eletrônico, sagrando-se vencedora do lote 04 após a etapa de lances e sendo devidamente habilitada após análise dos documentos.

Por vez, conforme acima exposto, a Recorrente inconformada apresentou Recurso Administrativo pugnando pelo provimento de seus pedidos para desclassificar a proposta da empresa Serra Mobile, alegando que a Recorrida descumpriu o edital.

Entretanto, sem razão.

Desde já, a Recorrida entende que não existe cabimento para as argumentações dos pedidos ora contrarrazoados, requerendo o total improvimento do recurso.

**2 - Do Mérito:**

Alega a empresa Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar o Certificado de Conformidade para a NBR 16031.

Primeiramente tem-se que a empresa Serra Mobile apresentou bens de fabricação da Tok Plast, marca pujante para cadeiras corporativas destinadas a órgãos públicos, sendo reconhecida nacionalmente pela qualidade, durabilidade e segurança dos bens.

Por um lapso no momento de separação dos documentos o referido Certificado não foi enviado junto aos demais documentos. Entretanto, para comprovar que a Recorrida atende a 100% das exigências do instrumento convocatório, estamos apresentando o mesmo em anexo.

Note que, a Serra Mobile possui o Certificado em total atendimento as exigências do órgão licitador, não existindo qualquer razão para justificar sua desclassificação.

Ademais, a apresentação deste Certificado de Conformidade não é um documento obrigatório, conforme previsão expressa da Lei Geral de Licitações. Vale lembrar, que a Lei 8.666 traz no bojo do artigo 27 a seguinte redação:

“Art. 27 – Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- II – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF.”

Ainda em complemento, a mesma Lei Geral de Licitações é expressa limitando a documentação que poderá ser exigida com o fim de comprovar a qualificação técnica, vejamos:

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da

licitação;

P M S B  
FLS N° 585

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Note, Senhores, que o Certificado de Conformidade em debate não está listado nos documentos obrigatórios previstos pela Lei de Licitações.

Tal circunstância somente ratifica o quanto acima exposto, demonstrando a pertinência do recebimento do Certificado de Conformidade neste momento.

Ademais, o julgamento de recurso em licitação pública deve receber julgamento com máxima razoabilidade. Afinal de contas a Serra Mobile comprova que atende a todas as exigências do instrumento convocatório e, ainda, ofertou menor lance, com preços altamente competitivos.

Tudo isso sem falar do produto. Os bens indicados na licitação em debate estão devidamente certificados, comprovando sua alta qualidade e segurança. Ademais, a fabricante utiliza e sua produção matéria prima de primeira linha, demonstrando durabilidade e resistência.

Note, Senhores, que a falta de apresentação do Certificado de Conformidade foi um erro no momento de separação dos documentos. Entretanto, sua falta não é capaz de desclassificar a empresa Serra Mobile, a qual apresenta o documento no presente momento, confirmado seu total e pleno atendimento as exigências do instrumento convocatório.

Por vez, no momento de separação do Certificado de Conformidade para apresentação nestas contrarrazões, constatou-se um erro na nomenclatura do modelo de longarina indicado para o item 22 da licitação.

Enquanto a proposta de preços fez constar modelo "L4/ISSO" para o item 22, o correto seria constar "L4 NEW". Trata-se meramente de um erro no momento de preenchimento da proposta, o que certamente não afeta a credibilidade dos documentos e principalmente a qualidade dos produtos ofertados.

Sendo assim, tem-se que o órgão licitador possui em mãos todos os elementos para subsidiar seu julgamento, confirmando que a irresignação da Recorrente se trata de mera inconformidade quanto a sua classificação.

Importante lembrar, ainda, que o site da ABNT permite uma fácil consulta nas empresas que estão devidamente certificadas, fazendo constar o número do certificado, validade, e os modelos certificados.

Portanto, a falta de apresentação do Certificado de Conformidade pode ser facilmente sanada com uma simples diligência ao site da ABNT, no endereço abaixo: <https://www.abnt.org.br/certificacao/busca-de-empresas-certificadas>.

Ao acessar o site da ABNT no link acima, basta digitar o nome da fabricante Tok Plast e encontrar toda a vasta linha de produtos certificados. Dentre os produtos da fabricante presentes no site da ABNT, se encontrará a certificação da NBR 16031 e a descrição de todos os modelos constantes na certificação oficial, conforme print abaixo:

Portanto, a falta da apresentação do Certificado de Conformidade não impede a manutenção da habilitação da Serra Mobile, eis que as informações da ABNT são públicas e de fácil acesso para todos os interessados, podendo o pregoeiro ou sua equipe fazer uma simples diligência e comprovar que a Serra Mobile atende a integralidade das exigências do instrumento convocatório.

Não bastasse, a Serra Mobile é atual fornecedora da Prefeitura Municipal de São Benedito e, portanto, é de amplo conhecimento que os bens em debate são devidamente certificados, possuem alta qualidade, durabilidade e segurança, razão pelo qual dispensaria reanálise de documentos.

Portanto, ratificamos nosso pedido de julgamento razoável da presente demanda, considerando que a empresa Serra Mobile apresentou melhor lance do certame, possui produto de alta qualidade e comprovou possuir toda a documentação necessária sendo HABILITADA pelos críticos deste processo licitatório, razão pelo qual, não há razões para sua desclassificação.

Por fim, acredita-se que o recurso ora hostilizado tem mero propósito protelatório, embasado na inconformidade da empresa Recorrente na sua ordem classificatória no certame, razão pelo qual suas razões não merecem prevalecer.

3 - Do Requerimento:

Diante do exposto, REQUER o recebimento das contrarrazões, eis que tempestivas.

Quanto ao mérito, REQUER o total improvemento dos pedidos contrarrazoados, mantendo inalterada a habilitação da Recorrida Serra Mobile no lote 04, eis que nenhum dos argumentos da Recorrente possuem qualquer base sólida para se manter, conforme larga argumentação supra.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 21 de julho de 2022.

P M S B  
FLS N° 586  
M

---

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor  
CPF 018.375.730-00  
RG 4079478386

Informo ainda que enviei o mesmo para o e-mail: [cplsaobenedito@gmail.com](mailto:cplsaobenedito@gmail.com) pois o arquivo original possui imagens.

Fechar

M

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Referência: Pregão Eletrônico nº 2022.05.16.01

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanente para as escolas da rede de ensino do município de São Benedito/CE

Recorrente: MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA

MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.625/0001-44, com endereço na Av. Gov. Faustino de Albuquerque, 13.913, km 21, Distrito Ind. II, Bairro Alto São Joao - Pacatuba/CE, neste ato, devidamente representada por Gean Silva Bessa, regularmente inscrito no CPF sob nº 208.641.323-87, residente no endereço profissional acima citado, vem, tempestivamente, apresentar, conforme subitem 10.2.3 do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico, nº 2022.05.16.01, CONTRARRAZÕES RECURSAIS face as Razões Recursais defendidas pela MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, igualmente qualificada, senão vejamos.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

O subitem 10.2.3 do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 2022.05.16.01, traz o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso, bem como, pelo mesmo prazo, para a parte contrária apresentar manifestação, in litteris:

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em 03 (três) dias úteis, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, como o prazo final para o recurso termina somente no dia 19/07/2022, infere-se que o termo fatal para contrarrazões termina em 25/07/2022 (segunda-feira).

**2. DO RESUMO DOS FATOS**

O Município de São Benedito, por meio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 027/2022, tornou público o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 2022.05.16.01, com o critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPO E ITENS, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanente para as escolas da rede de ensino do município, conforme Termo de Referência.

Ademais, a empresa MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora recorrente, alega que a empresa MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, declarada vencedora para os Grupos/Lotes n.ºs 1 e 3 (armários e mesas), descumpriu as normas do Edital, uma vez que apresentou certificados vencidos para ambos os Lotes, bem como houve identificação da proposta inicial, descumprindo a cláusula 6.2.1 do Edital.

Por fim, pugnou a recorrente pela desclassificação da empresa MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA para os citados Lotes por ter, em tese, descumprido as regras do edital em comento.

Assim, por oportuno, vem à recorrida apresentar os argumentos e teses de defesa contrárias as razões recursais.

**3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Como sobredito, a recorrente pugnou pela desclassificação da empresa MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, ora recorrida, por ter, em tese, apresentado certificados vencidos para os Grupos/Lotes n.ºs 1 e 3, bem como houve identificação da proposta inicial, descumprindo a cláusula 6.2.1 do Edital. Ocorre, Ilmo. Julgador, que os argumentos da recorrente não podem prosperar, senão vejamos as razões.

**3.1 Do estrito cumprimento das normas do edital pelo recorrido.**

Os certificados ABNT, apesar de estarem com prazos vencidos, não descredenciam a recorrida de entregar o objeto licitado, senão vejamos.

Inicialmente, denota-se que o edital - Pregão Eletrônico nº 2022.05.16.01, na ocasião da "DESCRIÇÃO DO ITEM", do Termo de Referência, não menciona que os certificados ABNT dos licitantes deveriam estar dentro do prazo de validade, mas apenas faz alusão de que a empresa tenha capacidade técnica para produzir mobiliários dentro dos padrões técnicos exigidos pela ABNT.

Com isso, pelo simples fato de o recorrido estar com o certificado ABNT vencido não significa que haverá redução dos padrões técnicos de qualidade na ocasião da entrega dos produtos.

Ademais, ressalta-se ainda que a recorrida já está no ramo de fabricação e produção de móveis há vários anos, possuindo, inclusive, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, o que termina por demonstrar a aptidão técnica da peticionante para atender as necessidades do município, sobremaneira, quanto efetiva entrega do produto, além de atender aos requisitos de qualidade, quantidade e prazo de entrega.

Além do mais, a título de ilustração, é de bom alvitre salientar que o Certificado ABNT é um documento de utilização facultativa por não estar obrigada em lei, sendo, portanto, permitido ao administrador que o utilize em certames licitatórios, inclusive, sem exigir das empresas concorrentes que o documento esteja dentro do prazo de validade.

Assim, o que importa neste caso, indubitavelmente, é que a empresa vencedora produza mobiliários dentro dos

padrões técnicos de qualidade da ABNT, independentemente de possuir certificado válido, devendo-se primar, sobretudo, pelo interesse público da administração municipal de São Benedito/CE.

### 3.2 Da proposta mais vantajosa do recorrido e o excesso de formalismo nas licitações

No caso em apreço, denota-se que a proposta da MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, ora recorrido, para os grupos/lotes n.ºs 1 e 3, foi consideravelmente a mais vantajosa para a administração municipal, pois em ambos os casos proporcionam clara economia para os cofres públicos, senão vejamos.

Inicialmente, denota-se que para o GRUPO 1, a proposta da recorrida, em todos os itens, restou em preços inferiores aos valores estimados e inferiores aos valores propostos pela recorrente. Com isso, traçando-se um paralelo entre o valor proposto pelo recorrente e o valor proposto pela recorrida, denota-se que o valor global da MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA representou uma economia para a administração de R\$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais) em relação ao valor global da MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme se observa abaixo.

#### GRUPO 1

ITEM PRODUTO QTDS Valor Estimado Valor Movenord Valor Móveis JB

1	ARMÁRIO BAIXO	100	1.126,67	839,00	1.000,00
2	ARMÁRIO ALTO	100	1.886,67	1.089,00	1.450,00
3	ARMÁRIO SEMI-ABERTO	100	1.876,67	1.009,00	1.300,00
4	GAVETEIRO VOLANTE	150	1.300,00	690,00	980,00
VALOR GLOBAL DO GRUPO 1			684.001,00	397.200,00	522.000,00

P M S B  
FLS N° 588  
lu

Igualmente, denota-se ainda que para o GRUPO 3, a proposta da recorrida, em todos os itens, restou em preços inferiores aos valores estimados e inferiores aos valores propostos pela recorrente. Com isso, traçando-se um paralelo entre o valor proposto pelo recorrente e o valor proposto pela recorrida, denota-se que o valor global da MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA representou uma economia para a administração de R\$ 236.300,00 (duzentos e trinta e seis mil e trezentos reais) em relação ao valor global da MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme se observa abaixo.

#### GRUPO 3

ITEM PRODUTO QTDS Valor Estimado Valor Movenord Valor Móveis JB

9	MESA 1,20x0,60	150	1.416,67	780,00	1.181,00
10	MESA + GAV 1,40x0,60	150	1.370,00	889,00	1.362,00
11	MESA L 1,35x1,35x0,60	100	1.979,67	1.299,00	1.675,00
12	MESA REDONDA	120	861,67	704,00	765,00
13	MESA P/ COMPUTADOR	150	904,67	585,00	805,00
14	MESA REUNIÃO OVAL	80	1.465,00	946,00	1.287,00
VALOR GLOBAL DO GRUPO 3			972.268,40	628.160,00	864.460,00

Ademais, diante da significativa economia ao erário municipal, ressalta-se que a proposta mais vantajosa para a administração não pode estar ligada ao excesso de formalismo, sob pena de causar sérios prejuízos financeiros ao município.

O excesso de formalismo, neste caso, seria a desclassificação da recorrida pelo simples fato dela estar com o certificado ABNT vencido, embora tenha capacidade técnica de entregar a contento o objeto licitado.

Nesse sentido, a fim de evitar prejuízos ao erário, é preciso minorar a utilização de formalismos exacerbados e/ou injustificados, devendo o administrador pautar-se na seleção da proposta mais vantajosa e econômica aos cofres públicos, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, ex vi:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Logo, conforme entendimento do TCU, há realmente necessidade de flexibilização das regras de editais de licitação a fim de prestigiar a proposta mais vantajosa para a administração.

Por fim, nota-se que tal flexibilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e/ou negativa de vigência do caput do art. 41, da Lei nº 8.666/93, mas sim de uma ponderação de regras, princípios e valores para melhor atender ao interesse público.

Assim, pelas razões acima tratadas, especialmente, pela significativa economia ao erário municipal, deve-se levar em consideração a proposta da recorrida por ser a mais vantajosa para a administração.

### 3.3 Da identificação na proposta de preços do recorrido.

O recorrente alega que houve identificação da proposta inicial por parte da recorrida, descumprindo a cláusula 6.2.1 do Edital.

Ocorre, todavia, Ilmo. Julgador, que a recorrida, em momento algum, identificou-se no sistema antes da etapa de lances, tendo, ademais, anexado todos os documentos da proposta de preços até o horário limite para a entrega de documentos.

A identificação, por sua vez, deve fazer parte da proposta de preços do licitante, inclusive, ao contrário do que foi defendido pelo recorrente, se fosse para efetivamente desclassificar, nem da fase de lances a recorrida poderia participar.

Ademais, denota-se que toda a documentação de habilitação do recorrido vai anexada no portal no ato do cadastro dos preços, sendo visualizado por todos os concorrentes, oportunidade em que todos os licitantes colocaram a marca da empresa, como Layout.

Outrossim, a título de ilustração, cumpre ressaltar que o sigilo da licitação é, em regra, vedado já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela Lei de Licitações quanto pela Lei nº 9.784/99, além de outras normas que tratam do direito da sociedade em ter acesso a informações, senão vejamos o art. 3º, § 3º, da

Lêi 8.666/93.

Art. 3º, § 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Além do mais, percebe-se que neste mesmo artigo, que trata da vedação ao sigilo na licitação, consta uma ressalta quanto ao conteúdo das propostas. Logo, o sigilo é permitido, mas somente até o momento previsto no edital para a sua abertura.

Assim, pelas razões acima tratadas, denota-se que o item 6.2.1 do Edital foi efetivamente cumprido pelo recorrido.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto, com fundamento nos princípios básicos da administração pública, requer que as razões recursais da MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sejam rejeitadas, vez que, como tratado, a empresa recorrida, MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, cumpriu todas as normas do Edital e, em especial, apresentou proposta significativamente mais vantajosa para a administração pública de São Benedito/CE.

Por fim, pugna-se que os termos do presente contrarrecurso da MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA sejam integralmente acolhidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Benedito/CE, 22 de julho de 2022.

Gean Silva Bessa  
MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA  
Representante Legal

Fechar

P M S B  
FLS N° 589  
24

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência: Pregão n° 2022.05.16.01**

**Razões: Julgamento da Fase de Classificação/Habilitação**

**Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais Permanente para as Escolas da Rede de Ensino do município de São Benedito/CE, conforme Termo de Referência.**

**Recorrente: MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 02.464.845/0001-63.**

**Recorrido: Pregoeiro /Equipe de Apoio – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.**

### 1 – DAS PRELIMINARES

Em sessão pública eletrônica do dia 13/07/2022, a EMPRESA **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 02.464.845/0001-63**, manifestou a intensão de recurso administrativo, que foi registrada no impetrante na plataforma Compras.gov.br, e, foi prontamente aceito pelo Pregoeiro, conforme registro no campo de **observações** devidamente registrado na plataforma de compras públicas do Governo Federal. O Pregoeiro recepcionou o Recurso Administrativo através do sistema, que por sua vez, foi encaminhado dentro do prazo Legal, estabelecido no sistema. O signatário do Recurso Administrativo, é o representante legal da impetrante, devidamente credenciado nos autos do processo, o Sr. José Zito Bezerra Filho, portador do CPF: 200.376.354-68.

### 2 – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, através da plataforma (Compras.gov.br).

### 3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que classificou/habilitou a empresa **MOVENORD - MOVEIS DO NORDESTE LTDA – CNPJ: 05.111.625/0001-44**, sobre os (Lotes 1 e 3), alegando, que :

"I – LOTES 1 e 3 – VENCEDORA: MOVENORD

1. A empresa MOVENORD – MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, declarada vencedora para os Lotes nº 1 e 3 correspondentes a armários e mesas, descumpriu diretamente normas do Edital, uma vez que apresentou certificados vencidos para ambos os Lotes, bem como houve identificação da proposta inicial descumprindo a cláusula 6.2.1 do Edital.

2. De início, importante destacar que foram apresentados o certificado NBR 13961, vencido em 03/05/2022 e NBR 13966, vencido em 12/03/2022. Logo, não é cabível que a empresa declarada vencedora, tenha apresentado certificados vencidos para ambos os Lotes, descumprindo as normas do Edital visto que exigir certificado atualizado é o mínimo que se espera de uma empresa licitante.

03. Destarte, é importante destacar que não pode a empresa se manter omissa e apresentar laudos vencidos, quando estes atualizados são devidamente exigidos pelo Edital, tendo em vista que este configura lei entre as partes, não sendo possível realizar uma interpretação extensiva para benefício de apenas um licitante. Logo, é obrigação desta cumprir as normas editalícias, o que não foi realizado pela empresa MOVENORD.

04. Além disso, também houve identificação da proposta inicial, devido ao uso de papel timbrado, configurando mais um descumprimento, tendo em vista violar diretamente a cláusula 6.2.1 do Edital. Desse modo, é evidente que não pode a empresa ser mantida como vencedora diante de tais afrontas ao Edital."

Sobre a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 07.875.146/0001-20, que venceu o (Lote 04) a impetrante alega o seguinte:

"II – LOTE Nº 4 – VENCEDORA: SERRA MOBILE

05. É importante destacar que também houve descumprimento dos termos do Edital por parte da empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, declarada vencedora para o Lote nº4, correspondente a cadeiras, uma vez que não apresentou certificado NBR 16031, exigido no Termo de Referência do Edital.

06. Dessa forma, é notório que a empresa vencedora não cumpre com as qualificações técnicas necessárias para o fornecimento dos objetos licitados, não sendo possível o descumprimento do Edital, quando este configura lei entre as partes."

#### **4 – DAS CONTRARRAZÕES - MOVENORD - MOVEIS DO NORDESTE LTDA**

4.1 – No período legalmente estabelecido e informado na plataforma Compras.gov.br, o licitante MOVENORD - MOVEIS DO NORDESTE LTDA, devidamente representado por

seu representante legal, Sr. Gean Silva Bessa, regularmente inscrito no CPF sob o nº. 208.641.323-87, encaminhou as suas contrarrazões (Lotes 1 e 3), onde alega que:

“3.1 Do estrito cumprimento das normas do edital pelo recorrido.

Os certificados ABNT, apesar de estarem com prazos vencidos, não descredenciam a recorrida de entregar o objeto licitado, senão vejamos.

Inicialmente, denota-se que o edital – Pregão Eletrônico nº 2022.05.16.01, na ocasião da “DESCRIÇÃO DO ITEM”, do Termo de Referência, não menciona que os certificados ABNT dos licitantes deveriam estar dentro do prazo de validade, mas apenas faz alusão de que a empresa tenha capacidade técnica para produzir mobiliários dentro dos padrões técnicos exigidos pela ABNT.

Com isso, pelo simples fato de o recorrido estar com o certificado ABNT vencido não significa que haverá redução dos padrões técnicos de qualidade na ocasião da entrega dos produtos.

Ademais, ressalta-se ainda que a recorrida já está no ramo de fabricação e produção de móveis há vários anos, possuindo, inclusive, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, o que termina por demonstrar a aptidão técnica da peticionante para atender as necessidades do município, sobremaneira, quanto efetiva entrega do produto, além de atender aos requisitos de qualidade, quantidade e prazo de entrega.

Além do mais, a título de ilustração, é de bom alvitre salientar que o Certificado ABNT é um documento de utilização facultativa por não estar obrigada em lei, sendo, portanto, permitido ao administrador que o utilize em certames licitatórios, inclusive, sem exigir das empresas concorrentes que o documento esteja dentro do prazo de validade.

Assim, o que importa neste caso, indubitavelmente, é que a empresa vencedora produza mobiliários dentro dos padrões técnicos de qualidade da ABNT, independentemente de possuir certificado válido, devendo-se primar, sobretudo, pelo interesse público da administração municipal de São Benedito/CE.

[...]

3.3 Da identificação na proposta de preços do recorrido.

O recorrente alega que houve identificação da proposta inicial por parte da recorrida, descumprindo a cláusula 6.2.1 do Edital.

Ocorre, todavia, Ilmo. Julgador, que a recorrida, em momento algum, identificou-se no sistema antes da etapa de lances, tendo, ademais, anexado todos os documentos da proposta de preços até o horário limite para a entrega de documentos.

A identificação, por sua vez, deve fazer parte da proposta de preços do licitante, inclusive, ao contrário do que foi defendido pelo recorrente, se fosse para efetivamente desclassificar, nem da fase de lances a recorrida poderia participar.

Ademais, denota-se que toda a documentação de habilitação do recorrido vai anexada no portal no ato do cadastro dos preços, sendo visualizado por todos os concorrentes, oportunidade em que todos os licitantes colocaram a marca da empresa, como Layout.

Outrossim, a título de ilustração, cumpre ressaltar que o sigilo da licitação é, em regra, vedado já que estamos tratando de um processo administrativo regido tanto pela Lei de Licitações quanto pela Lei nº 9.784/99, além de outras normas que tratam do direito da sociedade em ter acesso a informações, senão vejamos o art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93."

## **5 – DAS CONTRARRAZÕES - SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

5.1 – No período legalmente estabelecido e informado na plataforma Compras.gov.br, o licitante SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente representado por seu representante legal, Gustavo Tonet Bassani, regularmente inscrito no CPF sob o nº. 018.375.730-00, encaminhou as suas contrarrazões (Lote 4), onde alega que:

"2 – Do Mérito:

Alega a empresa Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar o Certificado de Conformidade para a NBR 16031.

Primeiramente tem-se que a empresa Serra Mobile apresentou bens de fabricação da Tok Plast, marca pujante para cadeiras corporativas destinadas a órgãos públicos, sendo reconhecida nacionalmente pela qualidade, durabilidade e segurança dos bens.

Por um lapso no momento de separação dos documentos o referido Certificado não foi enviado junto aos demais documentos. Entretanto, para comprovar que a Recorrida atende a 100% das exigências do instrumento convocatório, estamos apresentando o mesmo em anexo.

Note que, a Serra Mobile possui o Certificado em total atendimento as exigências do órgão licitador, não existindo qualquer razão para justificar sua desclassificação.

[...]

Note, Senhores, que o Certificado de Conformidade em debate não está listado nos documentos obrigatórios previstos pela Lei de Licitações.

Tal circunstância somente ratifica o quanto acima exposto, demonstrando a pertinência do recebimento do Certificado de Conformidade neste momento.

Ademais, o julgamento de recurso em licitação pública deve receber julgamento com máxima razoabilidade. Afinal de contas a Serra Mobile comprova que atende a todas as exigências do instrumento convocatório e, ainda, ofertou menor lance, com preços altamente competitivos.

Tudo isso sem falar do produto. Os bens indicados na licitação em debate estão devidamente certificados, comprovando sua alta qualidade e segurança. Ademais, a fabricante utiliza e sua produção matéria prima de primeira linha, demonstrando durabilidade e resistência.

Note, Senhores, que a falta de apresentação do Certificado de Conformidade foi um erro no momento de separação dos documentos. Entretanto, sua falta não é capaz de desclassificar a empresa Serra Mobile, a qual apresenta o documento no presente momento, confirmado seu total e pleno atendimento as exigências do instrumento convocatório.

Por vez, no momento de separação do Certificado de Conformidade para apresentação nestas contrarrrazões, constatou-se um erro na nomenclatura do modelo de longarina indicado para o item 22 da licitação.

Enquanto a proposta de preços fez constar modelo "L4/ISSO" para o item 22, o correto seria constar "L4 NEW". Trata-se meramente de um erro no momento de preenchimento da proposta, o que certamente não afeta a credibilidade dos documentos e principalmente a qualidade dos produtos ofertados.

Sendo assim, tem-se que o órgão licitador possui em mãos todos os elementos para subsidiar seu julgamento, confirmando que a irrisignação da Recorrente se trata de mera inconformidade quanto a sua classificação.

Importante lembrar, ainda, que o site da ABNT permite uma fácil consulta nas empresas que estão devidamente certificadas, fazendo constar o número do certificado, validade, e os modelos certificados."

## 6 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame aos autos do processo administrativo eletrônico de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, baseado nas alegações da recorrente, o Pregoeiro passa a análise de fato destas frentes, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2022.05.16.01.

6.1 - Sobre o apontamento da impetrante sobre a empresa MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em que alega o seguinte "foram apresentados o certificado NBR 13961, vencido em 03/05/2022 e NBR 13966, vencido em 12/03/2022. Logo, não é cabível que a empresa declarada vencedora, tenha apresentado certificados vencidos para ambos os Lotes, descumprindo as normas do Edital visto que exigir certificado atualizado é o mínimo que se espera de uma empresa licitante".

6.1.1 – O Pregoeiro realizou a revisão nas datas dos documentos apresentados e de fato foi possível identificar que os documentos (certificado NBR 13961, vencido em 03/05/2022 e NBR 13966, vencido em 12/03/2022) forma apresentados com sua data de validade expirada.

Vejamos como o Edital trata a questão, considerando tratar-se da lei interna da Licitação. Em sua Clausula 18.12.6.

8.12.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, **ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

6.2 - Sobre o apontamento da impetrante sobre a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em que alega o seguinte "declarada vencedora para o Lote nº4, correspondente a cadeiras, uma vez que não apresentou certificado NBR 16031, exigido no Termo de Referência do Edital".

6.2.1 – O Pregoeiro realizou a revisão nos documentos apresentados e de fato foi possível identificar que de fato a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA deixou de apresentar o certificado NBR 16031, exigido no Termo de Referência do Edital.

Vejamos como o Edital trata a questão, considerando tratar-se da lei interna da Licitação. Em sua Clausula 18.12.6.

8.12.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, **ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

## 7 – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode está se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93],pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**".

## 8 – DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

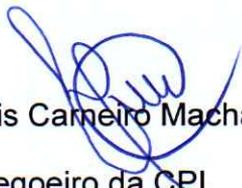
Considerando os fatos narrados acima, é possível identificar que existe de fato motivos para que seja revista à decisão quanto à classificação da proposta e habilitação dos licitantes SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e MOVENORD - MOVEIS DO NORDESTE LTDA.

Ante o exposto, este Pregoeiro, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **DAR PROVIMENTO**, nos seguintes termos.

- a) **DESCCLASSIFICAR** a empresa **MOVENORD - MOVEIS DO NORDESTE LTDA** – CNPJ: **05.111.625/0001-44**, com fundamento na Clausula (8.12.6.) do Edital, por não atendimento de requisito para os (Lotes 1 e 3);
- b) **DESCCLASSIFICAR** a empresa **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** – CNPJ: **07.875.146/0001-20**, com fundamento na Clausula (8.12.6.) do Edital, por não atendimento de requisito para o (Lote 04);

O Pregoeiro nos termos do § 4º. do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, encaminhará os autos do Processo Administrativo nº. 2022.05.16.01, para que a Autoridade Superior prolatar sua decisão.

São Benedito/CE, 27 de julho de 2022.

  
Luis Carneiro Machado

Pregoeiro da CPL

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Julgamento Administrativo Processo – Fase de Habilitação – Processo de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 2022.05.16.01.

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais Permanente para as Escolas da Rede de Ensino do município de São Benedito/CE, conforme Termo de Referência.

Impetrante: **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 02.464.845/0001-63.**

Após análise do Recurso Administrativo, estamos de acordo com a decisão julgamento do Pregoeiro do Município de São Benedito/CE, que é parte integrante desta decisão.

Assim sendo, decidiu-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 02.464.845/0001-63**, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que é parte desta decisão.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.**

São Benedito/CE, em 01 de agosto de 2022.

*Lucia de Fátima Gonçalves de Paula*

**Lucia de Fátima Gonçalves de Paula**

**Secretária de Educação**

São Benedito/CE